

FR.2023.3243

Belo Horizonte/MG, 03 de janeiro de 2024.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 743/2023 – Notificar a Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação nº 725/2023, referente ao Plano de Ação em Saúde do Município de Periquito/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 743/2023 (“Deliberação CIF nº 743”), aprovada no âmbito da 73ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 14 e 15.12.2023 nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 743, desconsiderando totalmente o quanto exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação à pauta da última reunião ordinária (Ofícios nº FR. 2023.2545¹ - **Doc. 01**), esse Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar alegado descumprimento à Deliberação CIF nº 725/2023 (“Deliberação CIF nº 725”)², a

¹ Manifestação ao item 4.1. da 73ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de Periquito/MG

² Emitida em 29.09.2023

qual aprovou o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de Periquito, determinando a sua execução.

2. O embasamento para a aprovação da Deliberação CIF nº 725 consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões – com ressalvas – contidas nos termos da Nota Técnica nº 87/2023, emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”).

3. Assim, diante da aprovação da Deliberação CIF nº 725 e, sucessivamente, da Deliberação CIF nº 743, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugná-las em sua integralidade e, confiando na parcimônia desse CIF, requerer a reconsideração de seu conteúdo e consequente reforma, pelas razões expostas na sequência.

– I –

CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO.

4. Em breve retrospecto, por meio do Ofício nº **FR.2023.2279 (Doc. 02)**, a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação à avaliação e validação do PAS, previsto na Nota Técnica 87/2023 e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 725.

5. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no ofício mencionado, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo alegado descumprimento da referida Deliberação. Assim, em sua 73ª Reunião Ordinária, o CIF determinou que a FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, sanasse esse suposto descumprimento.

6. No entanto, importante esclarecer e ressaltar que a determinação de cumprimento do PAS de Periquito se deu em evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) e às determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos eventuais impactos do Rompimento da Barragem do Fundão (“Rompimento”) na saúde física e mental da população, conforme tratado a seguir.

– II –

AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PAS.

7. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas³.

8. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

9. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

10. Quanto ao teor das referidas Cláusulas, elas estabelecem que **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os impactos à**

³ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

11. Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos à saúde da população impactada que sejam comprovadamente decorrentes do Rompimento. Ou seja: devem restar flagrantemente demonstrado onexo causal com o Rompimento, o que definitivamente não é o caso da situação ora em análise. Em outras palavras, não pode, e não deve, a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

12. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

13. Em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

14. Não obstante o disposto no TTAC, supramencionado, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”), em direção contrária, dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, seriam suficientes para o desenvolvimento dos PAS dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

15. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos

Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 **viola o previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC**⁴, na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida PAS de Periquito e o Rompimento.

16. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106/2017, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

17. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo eles:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental e saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

18. Inclusive nos autos do processo nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramita perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para avaliação do Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 03**). Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexos causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo

⁴ CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairam dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

19. Com efeito, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário

nº 2, de modo que o Comitê sequer poderia tratar e/ou pretender emitir determinações sobre o cumprimento de PAS Municipais.

20. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, diante dos **posicionamentos divergentes** da FUNDAÇÃO e deste I. Comitê, e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

21. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

22. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Periquito, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

– III –

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAS DE PERIQUITO

23. A fragilidade do modo pelo qual foi elaborado e aprovado o PAS de Periquito já foi oportunamente trazida pela FUNDAÇÃO – porém, ignorada pelo CIF – por meio do Ofício nº **FR.2023.2279 (Doc. 02)**. Na ocasião, a FUNDAÇÃO demonstrou que os dados apontados no PAS não possibilitaram a identificação de alteração no perfil epidemiológico da população em razão do Rompimento, tampouco foi possível estabelecer correlação entre as medidas propostas e danos que alegadamente sofridos. Vejamos:

- (i) O PAS apresenta um diagnóstico situacional com informações referentes aos indicadores demográficos, socioeconômicos, determinantes e condicionantes de saúde e estrutura da Rede de

Assistência à Saúde ofertada pelo município, de acordo com os dados coletados nos sistemas de informações oficiais do Ministério da Saúde e reuniões realizadas junto aos representantes das comunidades atingidas no município. Os dados **não apontam alterações no perfil de adoecimento da população, tampouco os critérios e/ou metodologia adotados para identificar e/ou monitorar os possíveis impactos à saúde da população** atingida e sua correlação com o Rompimento;

(ii) Outro aspecto importante é que os poucos dados de saúde disponibilizados no PAS desconsideram a temporalidade necessária para o levantamento do perfil epidemiológico descrito na Nota Técnica/CT-Saúde nº 11/2018, que estabelece o padrão das taxas de morbimortalidade dos agravos e doenças nos 10 (dez) anos antes e nos 10 (dez) anos seguintes à ocorrência do Rompimento;

(iii) No âmbito da **Atenção à Saúde** (Primária, Média e Alta Complexidade), o PAS aponta a necessidade de ampliação dos serviços existentes e e/ou implantação de outros serviços para melhoria e/ou mitigação dos alegados impactos à saúde que teriam sido causados pelo Rompimento. Entretanto, não são apresentados dados que evidenciem a alegada sobrecarga dos serviços de saúde e seunexo de causalidade com o Rompimento.

(iv) Além disso, o PAS solicita a construção de 2 (duas) Unidades Básicas de Saúde ("UBS"), sendo uma para atender o distrito de Pedra Corrida e a outra na sede. O Município pretende, também, a ampliação de 2 (duas) UBS e a aquisição de mobiliários e equipamentos, de acordo com normas do Ministério da Saúde, para as 2 (duas) unidades construídas, sem apresentar evidências técnico-científicas que indiquem impactos estruturais e guardem correlação com o Rompimento.

(v) Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do

Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento.

(vi) Em relação à **Saúde Mental**, o PAS menciona a necessidade de fortalecimento da assistência em Saúde Mental com a contratação de recursos humanos e aquisição de medicamentos psicotrópicos, antidepressivos, ansiolíticos, sem evidenciarem impactos e correlações com o Rompimento, tampouco que existe sobrecarga dos serviços de saúde mental ofertados pelo município e que esta decorreu do Rompimento.

(vii) Quanto à **Vigilância em Saúde**, fortalecimento e intensificação das ações de prevenção e promoção em Vigilância em Saúde, o documento não aponta as alterações no perfil epidemiológico e não apresenta evidências de correlação com Rompimento.

– IV –

CONCLUSÃO E PEDIDOS

24. Assim, tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de Periquito, porquanto **(i)** este foi elaborado e aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não restou demonstrada a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; e **(iii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

25. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse I. Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

26. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em promover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da

população diretamente atingida pelo Rompimento, desde que seja observado seu propósito instituidor, qual seja, a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento.

27. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022 e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022; **(ii)** impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 743, que notifica pelo alegado descumprimento da Deliberação CIF nº 725; bem como **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência.**

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Melina Marsaro Alencar
D99A624FE53B4BD
MELINA MARSARO ALENCAR
PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior
FEB9F88FB2BE419
**EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA
JUNIOR**
GERÊNCIA JURÍDICA